ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 115/2026 – FMS
PROCESSO SEI Nº 00045.032548/2025-42

RIO POTI DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **09.154.854/0001-05**, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de disposições do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 115/2026 que apresentam **inconsistências internas, exigências de potencial efeito restritivo, especificações técnicas que necessitam de motivação objetiva e regras contraditórias quanto à execução do objeto**, pelas razões a seguir expostas.

O próprio Edital estabelece como prazo para apresentação de esclarecimentos e impugnações o dia **17/09/2026**, tendo sido designada a abertura da sessão pública para o dia 22/09/2026.

O item 18 do instrumento igualmente reconhece a legitimidade de qualquer pessoa para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 e determina que, acolhida a impugnação, seja definida e publicada nova data para realização do certame.

É, portanto, tempestiva a presente manifestação.

1. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

A Administração possui competência para definir as características necessárias ao atendimento de suas necessidades, estabelecer padrões mínimos de qualidade, segurança e eficiência e disciplinar a execução contratual.

Essa prerrogativa, contudo, não é ilimitada.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece entre os objetivos do processo licitatório a garantia de **tratamento isonômico, justa competição e obtenção da proposta mais vantajosa**, vedando exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo.

Em contratações de bens disponíveis no mercado, as especificações devem guardar relação objetiva com a necessidade administrativa, evitando-se a acumulação de características particulares que, embora aparentemente neutras quando analisadas isoladamente, possam produzir como resultado concreto a exclusão de parcela relevante dos produtos existentes.

O próprio Termo de Referência reconhece que o presente objeto envolve **equipamentos padronizados, amplamente disponíveis no mercado e sem complexidade técnica elevada**.

Mais adiante, a própria Administração justifica a não exigência de garantia contratual porque tal imposição poderia:

"restringir a competitividade do certame e elevar os custos indiretos da contratação".

Essa mesma preocupação deve necessariamente orientar as demais condições técnicas e operacionais do certame.

2. DA COMBINAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DO RISCO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA DO MERCADO

O Termo de Referência estabelece simultaneamente, para diversas capacidades, requisitos como:

· compressor rotativo;
· ciclo frio;
· determinada tecnologia ON/OFF ou inverter;
· frequência de 60 Hz;
· classificação energética definida;
· fluido refrigerante ecológico;
· fluido atóxico;
· fluido obrigatoriamente não inflamável.

Para equipamentos de 9.000, 12.000, 18.000 e 24.000 BTU/h, por exemplo, tais características aparecem acumuladas na mesma especificação.

A mesma lógica é aplicada às capacidades superiores.

A Impugnante não sustenta que qualquer uma dessas características, isoladamente considerada, seja necessariamente inadequada.

A questão é distinta.

A combinação cumulativa dessas exigências precisa estar amparada em levantamento de mercado que demonstre a existência de pluralidade suficiente de marcas e modelos capazes de atendê-las simultaneamente.

Do contrário, corre-se o risco de que a especificação, embora não mencione determinada marca, termine por produzir **potencial efeito restritivo ou risco de direcionamento indireto, com redução substancial do universo competitivo**.

A definição do objeto deve buscar características necessárias ao resultado pretendido, não uma arquitetura técnica excessivamente particular sem demonstração de sua indispensabilidade.

Pedido específico

Requer-se que a Administração demonstre, mediante levantamento de mercado, **quais marcas e modelos atendem integral e simultaneamente às especificações exigidas para cada capacidade**, comprovando-se que o conjunto de requisitos não conduz a universo excessivamente reduzido de fabricantes ou equipamentos.

Caso não exista pluralidade de soluções, requer-se a revisão das características que não forem comprovadamente indispensáveis.

3. DA EXIGÊNCIA DE FLUIDO REFRIGERANTE "NÃO INFLAMÁVEL"

O Termo de Referência exige repetidamente que o equipamento utilize fluido refrigerante:

"ecológico, não inflamável, atóxico e que não agrida a camada de ozônio".

A mesma condição é repetida no capítulo de sustentabilidade.

O requisito ambiental é legítimo.

Entretanto, a expressão absoluta **"não inflamável"** merece revisão técnica, porque pode impedir a oferta de equipamentos que utilizem refrigerantes modernos classificados segundo padrões específicos de segurança e amplamente empregados atualmente em sistemas de climatização.

O problema não está em a Administração estabelecer padrões de segurança.

Está em **excluir uma tecnologia apenas por sua classificação do fluido refrigerante sem demonstrar que ela é incompatível com a realidade das unidades da FMS**.

Se existir peculiaridade hospitalar, elétrica, estrutural ou assistencial que efetivamente torne determinada classe de refrigerante inadequada, essa condição deve estar demonstrada tecnicamente.

Não sendo esse o caso, a Administração deveria estabelecer o resultado de segurança pretendido e exigir conformidade com as normas técnicas aplicáveis, em vez de criar restrição tecnológica absoluta.

A restrição possui consequência concreta sobre o mercado atual. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima registra o R-32 como refrigerante da classe de segurança A2L, de inflamabilidade mais baixa, em contraposição ao R-410A, classificado como A1, não inflamável, registrando expressamente sua aplicação em aparelhos de ar-condicionado do tipo

split. Além disso, a base oficial do INMETRO contém registro ativo nº 005716/2026 da família 'SPLIT HW INVERTER – R32', abrangendo modelos de 9.000, 12.000, 18.000, 24.000 e 30.000 BTU/h. Desse modo, a expressão absoluta 'não inflamável' possui efeito concreto de excluir equipamentos atuais e regularmente registrados no mercado brasileiro que utilizam R-32, o que reforça a necessidade de demonstração técnica da indispensabilidade dessa restrição para os ambientes específicos da FMS.

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFCs – PBH:
https://www.gov.br/mma/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/mudanca-do-clima/programa-brasileiro-eliminacao-hcfcs-pbh.pdf

INMETRO – Registro nº 005716/2026 – SPLIT HW INVERTER – R32:
https://registro.inmetro.gov.br/consulta/detalhe.aspx?NumeroRegistro=005716%2F2026&pag=1

Pedido específico

Requer-se:

a) que a Administração apresente justificativa técnica específica para exigir fluido absolutamente não inflamável;
b) que demonstre a existência de quantidade suficiente de modelos disponíveis no mercado que atendam simultaneamente às demais características do edital;
ou, subsidiariamente,
c) que a redação seja alterada para admitir fluidos refrigerantes ambientalmente adequados e compatíveis com as normas técnicas e de segurança aplicáveis ao equipamento e ao ambiente de instalação.

4. DA EXIGÊNCIA ESPECÍFICA DE "COMPRESSOR ROTATIVO"

O Termo de Referência exige expressamente **compressor rotativo** para diversas capacidades.

Também repete a característica nos equipamentos de maior porte.

Novamente, não se sustenta que essa tecnologia seja inadequada.

Questiona-se a **obrigatoriedade de uma solução construtiva interna específica**, quando a necessidade administrativa poderia ser definida por parâmetros objetivos de:

desempenho;
eficiência energética;
capacidade térmica;
nível de ruído;
durabilidade;

consumo;
garantia;
e segurança.

Se outras tecnologias disponíveis no mercado forem capazes de atingir igual ou superior desempenho, sua exclusão necessita de fundamento técnico.

A especificação de compras públicas deve, sempre que possível, privilegiar **requisitos funcionais e de desempenho**, evitando restringir desnecessariamente soluções tecnológicas equivalentes.

Pedido específico

Requer-se que a Administração:

a) demonstre tecnicamente por que somente o compressor rotativo é adequado à necessidade da FMS;
ou
b) altere a especificação para admitir **compressor rotativo ou tecnologia equivalente/superior**, desde que atendidos todos os parâmetros objetivos de capacidade, eficiência, consumo, segurança e desempenho.

5. DA CONTRADIÇÃO ENTRE EQUIPAMENTOS ON/OFF E INVERTER

Existe outra inconsistência diretamente relacionada à escolha dos produtos.

Na cota principal, o Anexo II permite em diversos itens:

“SPLIT ON/OFF OU INVERTER”.

Na cota reservada, entretanto, equipamentos das mesmas capacidades aparecem definidos especificamente como **ON/OFF**.

No item de 30.000 BTU/h da cota reservada, por sua vez, consta especificamente **INVERTER**.

Todavia, o Termo de Referência apresenta regra geral permitindo que a escolha entre tecnologia ON/OFF e inverter seja realizada pela própria contratada, desde que atendidos os demais requisitos técnicos.

Essa multiplicidade de comandos cria insegurança objetiva.

Uma empresa poderá entender que seu modelo inverter é aceito em determinada capacidade pela regra geral do TR, enquanto outra poderá deixar de participar por considerar obrigatória a tecnologia ON/OFF indicada na descrição específica.

Mais grave: produtos tecnicamente equivalentes poderão receber tratamento distinto na fase de julgamento.

Pedido específico

Requer-se a uniformização expressa das especificações, indicando-se **de maneira inequívoca, para cada item, se serão admitidas ambas as tecnologias ou apenas uma delas**, eliminando qualquer interpretação contraditória.

6. DA VEDAÇÃO ABSOLUTA À SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E DA NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA PARCELA ACESSÓRIA

O Termo de Referência estabelece, em seu item 1.6.1:

"Fica VEDADA A SUBCONTRATAÇÃO TOTAL OU PARCIAL do objeto."

Na seqüência, o item 1.6.2 procura justificar a vedação sob o argumento de que o fornecimento do equipamento e sua correspondente instalação integram uma única composição de preço e constituiriam obrigação indivisível para fins de responsabilidade contratual, medição, recebimento, garantia e pagamento.

Por fim, o item 1.6.3 determina que a contratada deverá executar **diretamente** tanto o fornecimento quanto a instalação dos equipamentos.

A mesma proibição é reproduzida no item 8.2.5.17, inclusive especificamente em relação aos serviços de instalação.

Ocorre que, examinando-se o conjunto das regras de qualificação e execução, verifica-se que a vedação absoluta produz consequência prática que merece especial atenção: **obriga empresas cuja atividade principal é o fornecimento dos equipamentos a internalizarem toda uma estrutura operacional própria de instalação**, ainda que a Administração reconheça que o responsável técnico necessário à execução poderá ser contratado apenas futuramente.

6.1. DA DISTINÇÃO ENTRE O RESPONSÁVEL TÉCNICO E A EMPRESA ESPECIALIZADA QUE EXECUTA MATERIALMENTE A INSTALAÇÃO

O Edital admite expressamente que o profissional responsável pelas instalações **não integre previamente o quadro da licitante**.

O item 8.2.5.6 estabelece:

"Na fase de habilitação, não será exigido que o profissional indicado pertença previamente ao quadro permanente de empregados, de sócios ou de prestadores de serviços da licitante."

E o item 8.2.5.7 permite que sua disponibilidade seja demonstrada, entre outras formas, por:

declaração de disponibilidade;
contrato de prestação de serviços;
ou
declaração de contratação futura ou de vínculo profissional futuro.

Trata-se de solução adequada para a **responsabilidade técnica**, mas ela não resolve a questão da **capacidade operacional necessária à execução material da instalação**.

Há diferença substancial entre:

contratar futuramente um engenheiro ou técnico para assumir a responsabilidade técnica;
e
contratar uma empresa especializada em instalação de sistemas de climatização, dotada de equipe, instaladores, ferramentas, equipamentos, estrutura operacional, gestão de pessoal e experiência própria na atividade.

O próprio Termo de Referência confirma essa distinção.

Seu item 1.4.13 não exige somente a indicação de um responsável técnico. Determina que:

"A contratada deverá possuir equipe técnica capacitada para execução dos serviços de instalação, desinstalação, substituição e adequação dos equipamentos, sob supervisão de profissional legalmente habilitado".

Portanto, o próprio documento reconhece a existência de **dois elementos diferentes**:

a equipe executora, responsável materialmente pelos trabalhos;
e
o profissional legalmente habilitado, responsável pela supervisão técnica.

Logo, permitir apenas a contratação futura do profissional responsável e simultaneamente proibir a contratação de empresa especializada para executar os serviços **não soluciona a necessidade operacional da instalação**.

6.2. DA CONSEQUÊNCIA PRÁTICA DA VEDAÇÃO: A LICITANTE FICA RESTRITA AO PROFISSIONAL INDICADO E OBRIGADA A CRIAR ESTRUTURA OPERACIONAL PRÓPRIA

A consequência da atual redação merece ser explicitada.

Uma empresa fornecedora de aparelhos de ar-condicionado poderá participar da licitação sem possuir previamente em seu quadro o profissional responsável pela instalação, pois o Edital expressamente permite sua contratação futura.

Entretanto, caso se sagre vencedora, essa mesma empresa **não poderá contratar uma empresa instaladora especializada para executar os serviços**.

Na prática, terá de:

contratar o profissional indicado;
constituir ou manter diretamente a equipe operacional;
contratar ou disponibilizar instaladores;
assumir diretamente a gestão dessa mão de obra;
providenciar ferramentas e equipamentos específicos;
estruturar rotinas de segurança;
administrar deslocamentos;
executar instalações, desinstalações e adequações;
e manter toda a estrutura necessária à execução material do serviço.

O responsável técnico futuramente contratado, por sua vez, **não se confunde com essa estrutura empresarial**.

Sua contratação possibilita que um profissional habilitado assuma a responsabilidade técnica e emita ART ou TRT, mas não transforma automaticamente uma empresa comercializadora de equipamentos em empresa operacionalmente estruturada para executar centenas de instalações.

Isso fica especialmente evidente porque o próprio TR determina que a contratada deverá disponibilizar todos os materiais, ferramentas, equipamentos, insumos e mão de obra necessários à instalação.

Assim, a possibilidade de contratação futura do responsável técnico, embora amplie formalmente a habilitação, perde parcela relevante de sua utilidade prática quando o Edital impede que a licitante utilize **empresa instaladora especializada** para executar a parcela operacional correspondente.

6.3. DA NECESSIDADE DE SE ADMITIR A SUBCONTRATAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL EXCLUSIVAMENTE PELA INSTALAÇÃO

É justamente nesse ponto que se revela adequada a admissão de **subcontratação parcial e delimitada exclusivamente aos serviços de instalação**.

Não se pretende permitir que a vencedora transfira o objeto licitado a terceiro.

O fornecimento dos aparelhos continuaria sendo realizado pela contratada principal.

A empresa subcontratada executaria unicamente a parcela técnica de instalação, permanecendo a vencedora integralmente responsável perante a FMS.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que:

"o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado [...] pela Administração".

A mesma norma estabelece que o contratado permanece sujeito às responsabilidades contratuais e legais e que a Administração poderá exigir comprovação da capacidade técnica da subcontratada.

Portanto, a subcontratação parcial **não significa transferência de responsabilidade**.

Registre-se que a Impugnante não desconhece o disposto no § 2º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração a possibilidade de vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Não se sustenta, portanto, a existência de direito absoluto do particular à subcontratação. O que se questiona, no caso concreto, é a coerência, a motivação e a proporcionalidade da vedação absoluta adotada, especialmente porque a própria Minuta Contratual autoriza expressamente a subcontratação dos serviços acessórios de instalação, o Edital permite a contratação futura do responsável técnico, a qualificação técnico-operacional admite atestado de fornecimento e/ou instalação e o próprio Anexo XX individualiza economicamente os custos do equipamento e da instalação. A controvérsia, portanto, não reside na faculdade abstrata de a Administração restringir a subcontratação, mas na compatibilidade da vedação concreta com a modelagem adotada e com os próprios documentos integrantes do certame.

A FMS continuaria mantendo exclusivamente com a vencedora a relação contratual relativa a:

qualidade;
prazos;
funcionamento;
garantia;
correção de falhas;
danos;
entrega;
e integral cumprimento do objeto.

A empresa instaladora atuaria como executora especializada de uma parcela delimitada da contratação.

6.4. DA PRÁTICA DE MERCADO E DA NECESSIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO CONSIDERÁ-LA NO PLANEJAMENTO

O próprio Tribunal de Contas da União orienta que, durante o planejamento, a Administração deve avaliar a possibilidade de subcontratação parcial considerando **as práticas usuais adotadas no mercado e o interesse público**.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU chega a registrar que a subcontratação pode mostrar-se necessária quando a execução integral do objeto por uma única empresa não for técnica ou economicamente adequada.

Essa orientação possui especial pertinência neste caso.

A Administração pretende adquirir aparelhos de ar-condicionado e simultaneamente obter sua instalação.

Não é incomum que o mercado possua, de um lado, empresas especializadas em **comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos**, e, de outro, empresas especializadas na **execução material dos serviços de instalação**.

Impedir que essas especializações se complementem por meio de subcontratação parcial pode reduzir artificialmente o universo de fornecedores aptos a disputar o certame, concentrando a competição apenas em empresas que já internalizem simultaneamente comércio, logística e estrutura própria de instalação.

Essa consequência se mostra ainda menos justificável quando o próprio Edital admite que o responsável técnico seja contratado futuramente.

6.5. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE A UTILIZAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PARCELAS TÉCNICAS

A possibilidade de permitir a atuação de empresa especializada em parcela específica já foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União como mecanismo capaz de preservar a competitividade.

No **Acórdão nº 929/2017-Plenário**, o Tribunal analisou contratação envolvendo diversas especialidades técnicas e registrou previsão de subcontratação de empresas autorizadas ou especializadas para atividades que exigiam conhecimento próprio, incluindo expressamente:

Chillers;
Ar-Condicionado de Precisão;
e
Equipamentos de climatização VRF.

Na mesma decisão, o TCU fez referência ao **Acórdão nº 9.750/2016 – Segunda Câmara**, no qual a possibilidade de subcontratação de parcela especializada foi considerada justamente como solução para evitar restrição à competitividade.

Não se pretende afirmar que os objetos desses precedentes sejam idênticos ao presente certame.

O fundamento relevante é outro: **a Administração pode preservar a responsabilidade integral da vencedora e, simultaneamente, permitir que parcela técnica especializada seja materialmente executada por empresa qualificada**, evitando que a necessidade de internalização de todas as especialidades reduza o universo de concorrentes.

6.6. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RESPONSABILIDADE TÉCNICA E CONTRATUAL

A eventual subcontratação da empresa instaladora não afastaria nenhuma das cautelas previstas no Edital.

Poderia ser condicionada a:

autorização prévia e expressa da FMS;
comprovação da capacidade técnica da empresa instaladora;
indicação de profissional legalmente habilitado;
comprovação de regularidade perante CREA ou CRT;
emissão de ART ou TRT;
e
manutenção da responsabilidade integral da empresa contratada.

Aliás, o próprio Edital estabelece que a ART ou TRT deverá ser emitida antes do início da execução e abranger os serviços efetivamente executados.

Conseqüentemente, admitir empresa especializada não diminui a fiscalização.

Ao contrário, permite que a execução material seja realizada por organização que **efetivamente atua no segmento de instalação**, com estrutura operacional própria, enquanto a vencedora continua respondendo integralmente pela contratação.

6.7. DA CONTRADIÇÃO COM A PRÓPRIA MINUTA CONTRATUAL

A solução defendida pela Impugnante sequer é estranha ao planejamento realizado pela FMS.

A própria Minuta do Contrato estabelece:

“Será admitida a subcontratação parcial apenas dos serviços acessórios relacionados à instalação dos equipamentos, mediante autorização prévia e expressa da Administração.”

E determina expressamente que a subcontratação não exime a contratada de suas responsabilidades, permanecendo esta integralmente responsável pela qualidade, pelos prazos e pelas obrigações assumidas.

Esse dispositivo é extremamente significativo.

A própria Administração:

reconhece a instalação como serviço acessório;
admite sua execução por empresa subcontratada;
e
preserva a responsabilidade integral da contratada principal.

Não há, portanto, necessidade de criar solução inédita.

Basta harmonizar o Edital e o Termo de Referência com a disciplina que **a própria FMS já inseriu na Minuta Contratual**.

6.7.1. DA PRÓPRIA COMPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRAR A SEPARAÇÃO ECONÔMICA ENTRE EQUIPAMENTO E INSTALAÇÃO

Há, ainda, elemento objetivo no próprio Anexo XX que enfraquece a justificativa de absoluta indivisibilidade econômica utilizada no item 1.6.2 do Termo de Referência.

Embora fornecimento e instalação tenham sido reunidos no preço final de cada item, a própria Administração **individualizou e valorou separadamente o equipamento e o serviço de instalação** em suas composições analíticas.

No equipamento de **9.000 BTU/h**, por exemplo, constam **R$ 1.805,66** para o aparelho e **R$ 361,18** para a instalação.

No equipamento de **24.000 BTU/h**, a composição registra **R$ 3.972,68** para o equipamento e **R$ 1.091,48** para a instalação.

Para **30.000 BTU/h**, são **R$ 5.612,35** relativos ao equipamento e **R$ 1.091,48** referentes à instalação.

Para **36.000 BTU/h**, constam **R$ 7.908,70** para o equipamento e **R$ 1.348,34** para a instalação.

Portanto, embora as parcelas componham um único preço final, a própria Administração consegue **identificar, mensurar e atribuir valor econômico autônomo à instalação**.

Isso não significa, por si só, que fornecimento e instalação devam ser objeto de licitações distintas. Demonstra, contudo, que a alegação de que a reunião das parcelas em uma única composição de preço tornaria a instalação absolutamente indivisível **não é suficiente, por si só, para justificar a proibição de sua subcontratação**, sobretudo quando a própria Minuta Contratual classifica a instalação como serviço acessório e expressamente admite sua subcontratação.

6.8. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO

A vedação absoluta atualmente estabelecida produz um efeito desproporcional.

De um lado, a Administração permite que a licitante sequer possua previamente o profissional responsável técnico, autorizando sua contratação futura.

De outro, impede que a mesma licitante contrate empresa especializada, com equipe e estrutura operacional próprias, para executar justamente a parcela técnica acessória.

O resultado é que o fornecedor fica, na prática, autorizado a contratar futuramente **uma pessoa física para assumir a responsabilidade técnica**, mas proibido de contratar a estrutura empresarial necessária à execução material da atividade.

Essa solução não parece guardar coerência com a própria modelagem do edital.

A distinção é essencial:

responsável técnico não substitui empresa instaladora;
ART ou TRT não substituem equipe operacional;
e
a contratação futura de um profissional não equivale à contratação de uma organização especializada em executar as instalações.

Por essa razão, mostra-se adequada e proporcional a autorização da **subcontratação parcial exclusivamente da empresa responsável pelos serviços de instalação**, permanecendo vedada a subcontratação do fornecimento e a transferência integral do objeto.

6.9. DOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE SUBCONTRATAÇÃO, PARCELAS ESPECIALIZADAS E COMPETITIVIDADE

A pretensão ora apresentada não constitui construção isolada da Impugnante.

Há decisões administrativas e precedentes do Tribunal de Contas da União reconhecendo que, quando determinada parcela do objeto possui natureza especializada ou acessória e sua internalização obrigatória reduz injustificadamente o universo competitivo, a **subcontratação parcial e controlada** pode constituir solução juridicamente adequada, preservando-se integralmente a responsabilidade da empresa contratada.

Mais relevante: existem casos em que **impugnações administrativas foram efetivamente acolhidas precisamente para corrigir a disciplina da subcontratação**.

6.9.1. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024 – SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

No Pregão Eletrônico nº 30/2024 da Secretaria-Geral de Governo do Estado de Goiás, a empresa **Viasoft Soluções Tecnológicas S/A** impugnou o instrumento convocatório.

Entre os vícios individualmente apontados pela impugnante estava exatamente:

"Da omissão do Edital em definir as regras a serem aplicadas na Subcontratação."

A Administração não rejeitou genericamente o argumento.

Ao contrário, no julgamento da impugnação decidiu:

"julgar-lhe parcialmente procedente, deferindo-se o pedido nº 3 da impugnação (subcontratação)".

Portanto, neste precedente existe ligação documental direta entre:

questionamento relacionado à disciplina da subcontratação → análise administrativa → acolhimento específico daquele pedido.

Consulta oficial do Pregão 30/2024 e julgamento da impugnação – SISLOG/GO:
https://sislog.go.gov.br/PanelAquisicao/DetalhesLicitacao?idLicitacao=103946

E a situação do presente PE nº 115/2026 é ainda mais grave.

No precedente goiano havia **omissão** sobre determinadas regras da subcontratação.

No presente certame existe **contradição expressa**:

o Edital e o TR proíbem;

enquanto a Minuta Contratual admite expressamente a subcontratação dos serviços acessórios de instalação.

Logo, se a indefinição sobre as regras de subcontratação já foi considerada suficiente para acolhimento de impugnação em outro procedimento, com maior razão merece saneamento uma situação na qual documentos integrantes do mesmo edital estabelecem comandos frontalmente incompatíveis.

6.9.2. NUCLEP – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA PERMITIR SUBCONTRATAÇÃO JUSTAMENTE NA ETAPA DE INSTALAÇÃO

Precedente administrativo ainda mais próximo da tese ora defendida foi identificado na **NUCLEP – Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.**, no Pregão Eletrônico nº 038/2025.

Naquele procedimento, o Termo de Referência estabelecia:

“Não será admitida a subcontratação do objeto”.

A empresa impugnante questionou justamente a **vedação irrestrita**, sustentando que determinadas parcelas acessórias, como instalação e manutenção, poderiam ser executadas mediante subcontratação.

A resposta administrativa foi:

“Deferido Parcialmente.”

E, após apreciar especificamente o argumento, a Administração passou a reconhecer a possibilidade de subcontratação **restrita à etapa de instalação e adequação da rede**, mediante autorização prévia, mantendo vedada a subcontratação do fornecimento principal.

NUCLEP	PE 115/2026 – solução requerida
Fornecimento principal permanece com a contratada	Fornecimento dos aparelhos permanece com a vencedora
Parcela de instalação pode ser subcontratada	Instalação poderá ser executada por empresa especializada
Autorização prévia da Administração	Autorização prévia da FMS
Responsabilidade permanece com a contratada	Responsabilidade integral permanece com a vencedora
Qualificação técnica deve ser observada	CREA/CRT, responsável técnico e ART/TRT permanecem exigíveis

Esse precedente demonstra concretamente que a solução defendida nesta impugnação **não pressupõe transferência do objeto nem esvaziamento da responsabilidade da contratada**.

Ao contrário: distingue-se o **núcleo principal do fornecimento** da **parcela operacional especializada de instalação**, permitindo a subcontratação apenas desta última.

Registre-se, por precisão jurídica, que a NUCLEP é empresa estatal e o precedente decorre de contratação submetida ao regime próprio aplicável às empresas estatais, especialmente à Lei nº 13.303/2016. Sua utilização nesta impugnação é, portanto, **analógica**, pela semelhança da controvérsia administrativa e da solução adotada, e não como aplicação direta da Lei nº 14.133/2021.

Parecer oficial de julgamento da impugnação – NUCLEP PE 038/2025
https://www.nuclep.gov.br/sites/default/files/licitacao/2025/PREGAO%20ELETRONICO%20/0382025/Parecer_Resposta_ao_Pedido_de_Impugnacao_ao_PE_038.25_17.11.25_assinado_assinado.pdf

6.9.3. PREFEITURA DE IMBÉ/RS – CONTRADIÇÃO ENTRE VEDAÇÃO NO EDITAL E AUTORIZAÇÃO NO TR RECONHECIDA EM IMPUGNAÇÃO

Outro precedente apresenta uma coincidência ainda mais específica com o PE nº 115/2026.

No Pregão Eletrônico nº 0020/2026 da Prefeitura Municipal de Imbé/RS, a impugnante apontou que o Edital **vedava de forma absoluta a subcontratação**, enquanto o Termo de Referência a permitia para determinada parcela da execução.

A Administração reconheceu expressamente:

"há um erro material no item 2.5 do Edital"
e que esse dispositivo:
"conflita com a autorização técnica já prevista".

A impugnação foi acolhida parcialmente justamente para solucionar essa incompatibilidade.

É precisamente a arquitetura documental encontrada no PE nº 115/2026.

Aqui temos:

TR – item 1.6.1: proíbe totalmente a subcontratação.
Edital – item 8.2.5.17: proíbe inclusive a subcontratação da instalação.
Minuta Contratual – cláusula 5.1: autoriza a subcontratação justamente dos **"serviços acessórios relacionados à instalação"**.

A similaridade jurídica é evidente: **dois documentos integrantes da mesma contratação estabelecem comandos incompatíveis sobre a possibilidade de subcontratação.**

Decisão de impugnação – PE 0020/2026, Prefeitura de Imbé/RS
https://www.pregaoonlinebanrisul.com.br/anexos/861105-dba91b9c3b05414c62cd08e19df37393f190e1f096c333c97c1e0452bb822e3a?

6.9.4. PRECEDENTE ADMINISTRATIVO ENVOLVENDO EXATAMENTE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADOS

Há ainda precedente extremamente útil porque envolve **o mesmo tipo de objeto do presente certame**.

No Pregão Eletrônico nº 34/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, foi questionado o agrupamento de **fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado**.

Ao examinar a possível restrição à participação de empresas predominantemente comerciais, o corpo técnico afirmou que a competitividade estava preservada justamente porque o edital **permitia a subcontratação da instalação**.

A decisão registra que empresas predominantemente comerciais poderiam participar:

“fornecendo os equipamentos especificados e subcontratando uma empresa autorizada para os serviços de instalação.”

Esse precedente merece destaque.

A impugnação naquele caso não foi acolhida quanto ao desmembramento justamente porque **o edital já permitia a solução que estamos pleiteando aqui**.

Ou seja:

TCE/RO: não havia necessidade de separar fornecimento e instalação porque o fornecedor comercial poderia subcontratar instaladora.

FMS: une fornecimento e instalação **e ainda proíbe a contratação da instaladora**.

A diferença é relevante.

No precedente do TCE/RO, a possibilidade de subcontratação foi exatamente o fundamento utilizado para concluir que as empresas exclusivamente comerciais **não estavam impedidas de participar**.

Íntegra da impugnação e resposta – TCE/RO PE 34/2018
https://tce.ro.gov.br/Licitacao/arquivos/Arquivos/Arquivo_PREG%C3%83_342018_26-11-18110903Impug.pdf?

Isso reforça diretamente a tese desta Impugnante de que a vedação adotada pela FMS tem potencial para **afastar fornecedores de equipamentos que não internalizam a estrutura operacional de instalação**.

6.9.5. ACÓRDÃO Nº 9.750/2016 – TCU – SEGUNDA CÂMARA: REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE E DETERMINAÇÃO EXPRESSA PARA PERMITIR SUBCONTRATAÇÃO

O **Acórdão nº 9.750/2016-TCU-Segunda Câmara** constitui precedente relevante sobre a utilização da subcontratação como instrumento de preservação da competitividade em parcela especializada.

Tratava-se de representação relacionada ao Pregão Eletrônico nº 9/2016 da Fundação Universidade Federal do Tocantins, cujo objeto abrangia serviços continuados de manutenção predial e diversas especialidades.

O TCU conheceu da representação e a declarou **PROCEDENTE**.

Ao determinar a republicação do edital, o Tribunal ordenou o **parcelamento da fração do objeto concernente aos elevadores** e determinou que se:

"permita a subcontratação dessa parcela na hipótese de uma mesma empresa vencer todos os itens".

A determinação é especialmente útil porque demonstra que a existência de parcela especializada não exige, necessariamente, que toda empresa concorrente internalize diretamente a respectiva estrutura operacional.

A solução admitida pelo Tribunal preservou a possibilidade de aferição da capacidade técnica da empresa responsável pela parcela especializada e evitou que a concentração de todas as especialidades em uma única empresa produzisse restrição desnecessária à competição.

O paralelo com o presente caso deve ser utilizado com a devida cautela, pois os objetos não são idênticos. Ainda assim, o fundamento concorrencial é pertinente: a FMS pode manter a empresa vencedora como única responsável contratual, exigir aprovação prévia da instaladora, verificar sua capacidade técnica, exigir profissional habilitado e ART/TRT e fiscalizar integralmente a execução, sem obrigar o fornecedor a internalizar permanentemente toda a estrutura operacional da instalação.

Inteiro teor oficial – Acórdão 9.750/2016-TCU-2ª Câmara
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%253A9750%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0?

6.9.6. ACÓRDÃO Nº 929/2017 – TCU – PLENÁRIO: SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS INCLUSIVE EM SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO

O **Acórdão nº 929/2017-TCU-Plenário** aproxima a discussão do presente objeto por envolver contratação com diversas especialidades técnicas e previsão expressa de subcontratação de empresas autorizadas ou especializadas.

Na contratação examinada, o próprio Termo de Referência permitia a utilização de empresa especializada ou autorizada para atividades que demandassem conhecimento específico, incluindo expressamente:

chillers, ar-condicionado de precisão e equipamentos de climatização VRF.

É importante registrar, por precisão, que naquele processo a representação foi considerada **IMPROCEDENTE**. Portanto, o precedente não deve ser citado como se o TCU tivesse determinado a inclusão da subcontratação naquele edital.

Sua relevância para o presente caso é diversa: a modelagem já continha a possibilidade de execução de parcelas especializadas por terceiros e o TCU, ao examinar a alegação de restrição à

competitividade, fez referência ao Acórdão 9.750/2016, no qual a subcontratação de parcela especializada foi utilizada como solução para evitar restrição concorrencial.

Assim, a possibilidade de subcontratação funcionou, naquele contexto, como **salvaguarda concorrencial da própria modelagem adotada**, inclusive para especialidades diretamente relacionadas a sistemas de climatização.

Não se pretende afirmar que os objetos sejam idênticos. O fundamento relevante é que a Administração pode preservar a responsabilidade integral da contratada principal e, simultaneamente, permitir que parcela técnica especializada seja executada por empresa qualificada, evitando a necessidade de internalização de todas as especialidades.

Inteiro teor oficial – Acórdão 929/2017-TCU-Plenário
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/929/2017/Plen%C3%A1rio?

6.9.7. ACÓRDÃO Nº 1.134/2017 – TCU – SEGUNDA CÂMARA: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO

Este é um dos precedentes mais próximos do PE nº 115/2026 quanto ao **tipo de objeto**.

O **Acórdão nº 1.134/2017-TCU-Segunda Câmara** examinou o Pregão Eletrônico nº 5/2016 do Instituto Militar de Engenharia – IME, cujo objeto envolvia justamente **aquisição e instalação de condicionadores de ar**.

A representação foi considerada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, e o TCU fixou prazo para anulação daquele certame.

Entre os fundamentos confirmados pelo Tribunal estava a **ausência de comprovação de que a licitação conjunta era a opção mais vantajosa ao interesse público e de que a eventual segregação do objeto traria prejuízos aos fins pretendidos**. O julgamento também apontou problemas relacionados à inclusão de serviços que não se qualificavam como meras obrigações acessórias e a outras falhas da modelagem.

No presente PE nº 115/2026, a própria FMS utiliza, em sua Minuta Contratual, a expressão:

“serviços acessórios relacionados à instalação dos equipamentos”.

Assim, o Acórdão nº 1.134/2017 não deve ser utilizado para sustentar que fornecimento e instalação tenham obrigatoriamente de ser licitados separadamente, nem como precedente direto sobre a subcontratação.

Sua pertinência é mais precisa: **a reunião de aquisição e instalação em uma única contratação precisa estar apoiada em estudos que demonstrem a adequação e a vantagem da modelagem adotada**, especialmente quando essa opção pode repercutir sobre o universo de fornecedores aptos a participar.

Pesquisa oficial – Acórdão 1.134/2017-TCU-2ª Câmara
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%253A1134%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522?

6.9.8. ACÓRDÃO Nº 1.923/2025 – TCU – PLENÁRIO: LEI Nº 14.133/2021 E A CADEIA PRODUTIVA DO SETOR

Há ainda precedente **já sob a Lei nº 14.133/2021**, utilizado aqui de forma analógica, por envolver obra pública e parcela altamente especializada.

No **Acórdão nº 1.923/2025-TCU-Plenário**, o Tribunal analisou licitação que exigia que a própria construtora comprovasse experiência em uma parcela altamente especializada — instalação de elevadores — ao mesmo tempo em que restringia a utilização do potencial subcontratado.

O TCU considerou a denúncia parcialmente procedente.

O Relator qualificou essa combinação como uma:
"barreira de qualificação artificial e ilegal"

que também:
"desconsidera a cadeia produtiva do setor".

O Tribunal destacou a finalidade do art. 67, §9º, da Lei nº 14.133/2021: permitir, em aspectos técnicos específicos, que a capacidade seja demonstrada por potencial subcontratado, justamente porque existem atividades especializadas que, segundo a dinâmica normal do mercado, **não são executadas diretamente pela empresa principal**.

A conclusão é diretamente útil ao presente caso.

O PE nº 115/2026 permite que a licitante indique inclusive **profissional de contratação futura** para assumir a responsabilidade técnica.

Mas simultaneamente impede que uma **empresa especializada**, dotada de equipe, equipamentos, ferramentas e estrutura própria, execute materialmente os serviços acessórios de instalação.

Trata-se de situação analógica que reforça a necessidade de se examinar, com cautela, o descompasso entre a estrutura real da cadeia produtiva e a modelagem editalícia.

O Acórdão 1.923/2025 teve posteriormente seu comando operacional ajustado pelo Acórdão 2.013/2025, mas foi mantida a necessidade de reanálise das habilitações à luz do art. 67, §9º, e o entendimento jurisprudencial sobre potencial subcontratado continua sendo divulgado pelo próprio TCU.

Inteiro teor oficial – Acórdão 1.923/2025-TCU-Plenário
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/KEY%3AACORDAO-COMPLETO-2726563/NUMACORDAOINT%20asc/0?

6.9.9. DA CONVERGÊNCIA DOS PRECEDENTES COM O PRESENTE CERTAME

Os precedentes acima não são reproduzidos como se todos possuíssem objetos idênticos.

Cada contratação possui suas peculiaridades.

Todavia, há uma **linha jurídica comum extremamente clara**:

quando uma parcela especializada pode ser executada por terceiro qualificado, a Administração deve avaliar se a obrigação de internalização dessa estrutura pela licitante restringe desnecessariamente a competição;
a subcontratação parcial pode coexistir perfeitamente com a responsabilidade integral da contratada principal;
a Administração pode controlar previamente a capacidade técnica da subcontratada;
vedação a consórcio + vedação à subcontratação + exigência de concentração de diversas capacidades em uma única empresa exige especial justificação;
e **contradições internas acerca da possibilidade de subcontratação devem ser corrigidas antes da disputa.**

No PE nº 115/2026, essas premissas possuem reforço adicional proveniente **dos próprios documentos da FMS**.

A Administração permite que o profissional técnico seja contratado futuramente.

Reconhece que a instalação necessita de equipe técnica própria, materiais, ferramentas, mão de obra e estrutura operacional.

Admite atestado técnico-operacional relativo ao **"fornecimento e/ou instalação"**.

E a própria Minuta Contratual reconhece expressamente a instalação como **serviço acessório passível de subcontratação**.

Por isso, não se mostra coerente exigir que o fornecedor possa contratar futuramente apenas **uma pessoa física para assumir a responsabilidade técnica**, mas impedir que ele contrate **uma empresa especializada com estrutura operacional completa para executar justamente aquela parcela acessória**, sob supervisão técnica e responsabilidade integral da contratada principal.

A solução requerida pela Impugnante encontra, portanto, respaldo não apenas no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, mas também em **impugnações administrativas já acolhidas e em jurisprudência e precedentes do Tribunal de Contas da União**.

Requer-se que seja admitida a subcontratação parcial exclusivamente dos serviços acessórios de instalação, mediante autorização prévia da FMS, comprovação da capacidade técnica da empresa instaladora, indicação de responsável técnico regularmente habilitado e emissão de ART/TRT, permanecendo integralmente com a contratada principal a responsabilidade perante a Administração.

7. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A PROIBIÇÃO DO EDITAL/TR E A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA MINUTA CONTRATUAL

A Minuta do Contrato dispõe expressamente:

"Será admitida a subcontratação parcial apenas dos serviços acessórios relacionados à instalação dos equipamentos, mediante autorização prévia e expressa da Administração."

E complementa:

"A subcontratação não eximirá a contratada de suas responsabilidades contratuais e legais".

Por fim, proíbe apenas a subcontratação **integral** do objeto.

Tem-se, portanto, duas regras incompatíveis.

Edital e TR

Proíbem qualquer subcontratação, inclusive da instalação.

Minuta contratual

Autoriza precisamente a subcontratação da instalação e ainda a qualifica como **"serviço acessório"**.

A divergência não é meramente formal.

Ela interfere diretamente:
na decisão empresarial de participar;
na estrutura operacional necessária;
na contratação de responsável técnico;
na formação dos custos;
e na estratégia de execução.

Uma empresa que leia a cláusula proibitiva poderá deixar de participar.

Outra, confiando na minuta contratual integrante do mesmo edital, poderá estruturar sua proposta considerando instalador especializado.

O instrumento convocatório não pode transmitir orientações materialmente opostas sobre elemento relevante da execução.

Pedido específico

Requer-se a harmonização das regras, adotando-se a solução já prevista pela própria Minuta Contratual:

subcontratação parcial exclusivamente dos serviços acessórios de instalação, mediante autorização prévia e expressa da FMS e preservação da responsabilidade integral da contratada principal.

8. DA PRÓPRIA FMS TER CLASSIFICADO A INSTALAÇÃO COMO SERVIÇO ACESSÓRIO

Há ponto especialmente importante.

A instalação não foi classificada como acessória apenas pela Impugnante.
Foi a própria **FMS**, ao redigir sua Minuta Contratual, que empregou a expressão:

"serviços acessórios relacionados à instalação dos equipamentos".

Portanto, o instrumento administrativo reconhece que existe:

parcela principal: fornecimento do equipamento;
parcela acessória: instalação.

Essa caracterização enfraquece a justificativa do TR de que as duas atividades seriam absolutamente "indivisíveis".

Subcontratar parcela acessória não significa transferir o contrato.

A vencedora permanecerá integralmente responsável perante a FMS por:

qualidade;
prazo;
garantia;
funcionamento;
correções;
segurança;
danos;
e integral adimplemento contratual.

A empresa especializada executaria materialmente a instalação, permanecendo a relação jurídica principal exclusivamente entre a FMS e a vencedora.

9. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A PROIBIÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO E A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRÓPRIO EDITAL

O item 8.2.5.1 do Edital estabelece que a capacidade técnico-operacional poderá ser comprovada por atestado relativo ao:

"fornecimento e/ou a instalação de aparelhos de ar-condicionado".

A expressão **"e/ou"** admite três possibilidades:

fornecimento;
instalação;
ou fornecimento e instalação.

Consequentemente, uma empresa pode satisfazer a habilitação técnico-operacional comprovando experiência **somente no fornecimento**.

Todavia, se vencedora, essa mesma empresa:

não poderá subcontratar a instalação;
deverá executá-la diretamente;
e estará sujeita à responsabilidade integral pelos serviços.

Essa estrutura é contraditória.

Se a Administração entende que experiência empresarial própria anterior de instalação **não é indispensável para habilitação**, torna-se ainda menos compreensível impedir que o fornecedor utilize empresa especializada e devidamente habilitada para executar essa parcela.

10. DA CONTRADIÇÃO ENTRE O ITEM 8.2.5.1 DO EDITAL E O ITEM 1.4.12 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A inconsistência técnica é ainda maior.
O Edital exige atestado comprovando:
"fornecimento e/ou instalação".

Já o item 1.4.12 do TR estabelece que a empresa deverá comprovar experiência no:
"fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado".

As expressões não são equivalentes.

"E/OU" permite experiência em apenas uma das parcelas.

“E” exige, em interpretação literal, experiência acumulada nas duas.

Essa ambiguidade pode provocar inabilitação baseada em interpretação posterior da Administração.

O próprio Edital dispõe em seu item 24.9 que, havendo divergência entre suas disposições e os anexos, **prevalece o Edital**.

Logo, deve ser formalmente esclarecido que prevalece o critério **“fornecimento e/ou instalação”**, sob pena de insegurança jurídica.

Pedido específico

Requer-se a retificação do TR para reproduzir a redação do item 8.2.5.1 do Edital.

11. DA INCOERÊNCIA COM A PRÓPRIA JUSTIFICATIVA DE BAIXA COMPLEXIDADE DO OBJETO

O TR afirma, para justificar a dispensa de garantia contratual, que se trata de:

equipamentos padronizados;
amplamente disponíveis no mercado;
sem complexidade técnica elevada;
e com **reduzido risco de inadimplemento**.

Também reconhece que aumentar exigências sem benefício proporcional poderia restringir a competição.

Entretanto, quando trata da instalação, a Administração adota solução diametralmente mais rígida:

obriga o fornecedor a executar diretamente;
proíbe subcontratação;
impede transferência até mesmo da parcela acessória;
e exige estrutura profissional específica.

As premissas precisam ser coerentes.

Se o objeto é padronizado e de baixa complexidade, e se a instalação pode ser executada sob responsabilidade de profissional habilitado, a vedação absoluta à utilização de empresa especializada deve possuir fundamento técnico específico.

12. DA SUBCONTRATAÇÃO COMO SOLUÇÃO MENOS RESTRITIVA

A solução não precisa ser a liberação irrestrita da terceirização.

Pode-se estabelecer mecanismo de controle rigoroso.

Por exemplo:

subcontratação apenas da instalação;
autorização prévia da FMS;
comprovação da capacidade técnica da subcontratada;
profissional legalmente habilitado;
regularidade CREA/CRT;
ART ou TRT;
proibição de subcontratação integral;
e responsabilidade integral da vencedora.

Aliás, **essa solução já está escrita na própria Minuta Contratual da FMS**.

Assim, não é necessário criar novo modelo jurídico.

Basta harmonizar o restante do instrumento com a solução que a própria Administração já considerou adequada.

13. DA EXIGÊNCIA GENÉRICA DE INEXISTÊNCIA DE "QUALQUER VÍNCULO" COM A FMS

Outro ponto merece correção por possível extrapolação da redação legal.

O item 18.3.1.8 exige declaração de que:

nenhum sócio, administrador, gerente ou responsável legal possui vínculo empregatício, estatutário, comissionado **"ou de qualquer outra natureza"** com a FMS.

O próprio item afirma que a exigência decorre do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, o art. 14, IV, disciplina situações específicas envolvendo vínculo com dirigente do órgão ou agente público que desempenhe função na licitação, fiscalização ou gestão do contrato, além das relações pessoais previstas no dispositivo.

A expressão aberta:
"qualquer outra natureza com a FMS"

pode permitir interpretação significativamente mais ampla do que a própria hipótese legal citada pelo TR.

Não se questiona a vedação aos conflitos de interesses legalmente previstos.
Questiona-se a ampliação genérica e indeterminada de tais hipóteses.

Pedido específico

Requer-se a adequação da declaração para que reproduza objetivamente as situações impeditivas previstas na Lei nº 14.133/2021, eliminando expressões genéricas suscetíveis de ampliar indevidamente as vedações legais.

14. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Os pontos ora questionados não são irrelevantes.

Eventual correção poderá modificar:

os equipamentos admitidos;
as marcas participantes;
a tecnologia de refrigeração;
a estrutura empresarial necessária;
a possibilidade de contratação de empresa instaladora;
a qualificação técnica;
e a formação do preço.

Assim, caso acolhidas as alterações, não seria suficiente publicar simples esclarecimento mantendo-se a mesma data de disputa.

A Lei nº 14.133/2021 determina nova divulgação e observância dos prazos quando modificações do instrumento puderem comprometer a formulação das propostas.

O próprio Edital estabelece que, **acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para realização do certame**.

15. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) o conhecimento e provimento da presente impugnação;

b) a revisão das especificações técnicas cumulativas capazes de restringir o mercado, especialmente quanto à **exigência de fluido obrigatoriamente não inflamável, inclusive diante da existência de equipamentos R-32/A2L regularmente registrados no mercado brasileiro, e quanto à obrigatoriedade de compressor rotativo;**

c) a apresentação de levantamento de mercado demonstrando pluralidade efetiva de marcas e modelos que atendam simultaneamente às especificações de cada item;

d) a substituição de especificações construtivas desnecessariamente fechadas por critérios objetivos de desempenho sempre que não demonstrada sua indispensabilidade;

e) a correção da contradição entre as tecnologias **ON/OFF e inverter**, estabelecendo-se regra única para cada item;

f) a exclusão da vedação absoluta à subcontratação, permitindo a **subcontratação parcial dos serviços acessórios de instalação**, conforme já previsto na própria Minuta do Contrato;

g) que a subcontratação seja condicionada à autorização prévia da Administração, qualificação técnica da subcontratada, responsável técnico habilitado e emissão da ART/TRT pertinente;

h) a manutenção da responsabilidade integral da vencedora perante a FMS;

i) a harmonização entre o item **8.2.5.1 do Edital** e o item **1.4.12 do TR**, prevalecendo a possibilidade de comprovação por atestado de **fornecimento e/ou instalação**;

j) subsidiariamente, caso mantida a proibição à subcontratação, a apresentação de estudo técnico que demonstre por que a instalação deve necessariamente ser executada diretamente pelo fornecedor, apesar de a própria Minuta Contratual classificá-la como serviço acessório e de o Anexo XX individualizar economicamente os custos do equipamento e da instalação;

k) que seja analisado o efeito cumulativo entre a proibição de consórcio e a proibição de subcontratação, demonstrando-se que a combinação não restringe indevidamente o mercado;

l) a adequação da declaração prevista no item 18.3.1.8 às hipóteses efetivamente previstas na Lei nº 14.133/2021;

m) que todas as alterações sejam incorporadas formalmente ao Edital e ao Termo de Referência;

n) que, havendo alteração capaz de afetar o universo de concorrentes, produtos admitidos ou formação dos preços, seja realizada **nova divulgação e reabertura integral do prazo para propostas**;

o) caso algum dos pontos seja rejeitado, que a decisão administrativa apresente resposta **individualizada, técnica e fundamentada para cada tópico**, indicando os estudos, levantamentos de mercado ou documentos da fase preparatória que sustentam a manutenção da exigência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina, 17 de setembro de 2026.

_____

RIO POTI DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA
CNPJ sob o nº **09.154.854/0001-05**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Pregão Eletrônico SRP nº 115/2026
UASG 927337
Processo Administrativo nº 00045.032548/2025-42

PATAMAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.786.317/0001-87, com sede na Rua Jornalista Wilson Fernandes 4149, endereço eletrônico servicospatamar864@gmail.com, telefone 86995626446, neste ato representada por seu representante legal Aderçom Lima de Carvalho, Sócio-Administrador, inscrito no CPF sob o nº 77965582368 vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 18.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E MANIFESTAÇÃO URGENTE

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 18.1 do Edital permitem a apresentação de impugnação até três dias úteis antes da data de abertura do certame. Como a sessão pública está marcada para 22 de setembro de 2026, o prazo se encerra em 17 de setembro de 2026, data que consta também do preâmbulo do Edital. A presente impugnação é, portanto, tempestiva.

II. DOS FATOS

O Edital e o Termo de Referência tratam da comprovação da capacidade técnica de maneira contraditória. Os mesmos dispositivos aparecem nos dois documentos, mas com redações que levam a conclusões diferentes sobre o conteúdo exigido dos atestados.

O item 1.4.12 do Edital, reproduzido no item 4.12 do Termo de Referência, estabelece que a empresa contratada deverá comprovar experiência no fornecimento e instalação dos equipamentos, nos seguintes termos:

> A empresa contratada deverá possuir capacidade técnica e operacional compatível com o objeto da contratação, comprovando experiência no fornecimento e instalação de aparelhos

> de ar-condicionado em edificações públicas, comerciais, hospitalares ou similares, de forma a assegurar a adequada execução dos serviços.

Já o item 8.2.5.1 do Edital, reproduzido no item 18.3.4.1 do Termo de Referência, ao listar os documentos de habilitação, admite atestados que comprovem o fornecimento ou a instalação, em redação alternativa:

> O licitante deverá apresentar comprovante de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, mediante apresentação de 1 (um) ou mais Atestados de Capacidade Técnica [...] comprovando o fornecimento e/ou a instalação de aparelhos de ar-condicionado ou a execução de serviços similares compatíveis com o objeto desta contratação.

A primeira redação exige as duas atividades de forma cumulativa. A segunda aceita qualquer uma delas. A dúvida se agrava com o item 1.6.2 do Edital, que qualifica o fornecimento e a instalação como obrigação indivisível, e com o item 8.2.5.17, que proíbe a subcontratação inclusive dos serviços de instalação. Essas disposições podem ser usadas para justificar a exigência cumulativa no momento do julgamento da habilitação.

O Edital também não esclarece o que considera serviços similares compatíveis com o objeto, não indica parcela de maior relevância nem quantitativo mínimo e não informa se será aceito o somatório de atestados distintos. Além disso, o item 1.4.28 menciona empresa devidamente regulamentada e autorizada pelos órgãos competentes, sem dizer se isso significa exigir registro da pessoa jurídica em conselho profissional, documento que não consta da relação de habilitação.

Nessas condições, a licitante não tem como saber com segurança se um atestado que comprove apenas o fornecimento ou apenas a instalação dos aparelhos será aceito ou se resultará em sua inabilitação.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração a observância dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade e da razoabilidade. Um edital com regras de habilitação contraditórias abre espaço para decisões subjetivas, já que o mesmo atestado poderia ser aceito com base no item 8.2.5.1 e recusado com base no item 1.4.12. A cláusula 24.9, que dá prevalência ao Edital sobre os anexos, não resolve a questão, porque a contradição está dentro do próprio Edital.

O art. 67, inciso II, da mesma lei autoriza a exigência de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O art. 18, inciso IX, por sua vez, impõe que a fase preparatória contenha a

motivação circunstanciada das condições do edital, inclusive a justificativa das exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto. Os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, porém, limitam essa exigência às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, assim entendidas as de valor individual igual ou superior a quatro por cento do valor estimado, e admitem quantitativos mínimos de até cinquenta por cento dessas parcelas. Cabe à Administração indicar essas parcelas no Edital, e não deixar a definição para o julgamento.

Há ainda um aspecto que reforça a necessidade de esclarecimento. O preâmbulo do Edital classifica a natureza do objeto como aquisição, e não como serviço, e a despesa está vinculada ao elemento 4.4.90.52, relativo a equipamentos e material permanente. A redação literal do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 refere-se à execução de serviços similares. A doutrina que tem examinado o tema entende que essa redação não impede, por si só, a exigência de atestados em licitações de fornecimento de bens, mas condiciona tal exigência à efetiva necessidade e pertinência diante do objeto, desde que a exigência seja tecnicamente motivada, especialmente em fornecimentos complexos. É o que sustenta a análise publicada no portal Sollicita sob o título Atestado de Capacidade Técnica no Fornecimento de Bens, disponível em https://sollicita.com.br/Noticia/22581.

No caso concreto, o Termo de Referência não apresenta qualquer motivação técnica para exigir experiência cumulativa em fornecimento e instalação. Ao contrário, afirma no item 5.3.2 que se trata de equipamentos padronizados, amplamente disponíveis no mercado e sem complexidade técnica elevada, e no item 5.1.1 que o objeto é de baixa complexidade técnica. Se o objeto é classificado como aquisição e a própria Administração o reconhece como de baixa complexidade, o atestado que comprove o fornecimento de aparelhos de ar-condicionado se mostra suficiente e proporcional para demonstrar a aptidão da licitante, sobretudo porque a execução da instalação está resguardada pela exigência de responsável técnico habilitado. Qualquer exigência mais rigorosa dependeria de justificativa expressa no processo, o que não se verifica.

Também não se pode exigir, de forma implícita, que a empresa licitante possua registro no CREA, no CRT ou credenciamento em qualquer outro órgão. A Lei nº 6.839/1980, em seu art. 1º, estabelece que o registro de empresas nos conselhos de fiscalização profissional é obrigatório em razão da atividade básica exercida ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros. A empresa cuja atividade básica é o comércio e o fornecimento de aparelhos de ar-condicionado não exerce atividade privativa de engenharia e, por isso, não está obrigada a manter registro em conselho profissional. Quem deve estar habilitado e registrado é o profissional responsável pela instalação, e é exatamente isso que o Edital exige nos itens 8.2.5.5 e 8.2.5.9.

A Lei nº 14.133/2021 segue a mesma lógica. O art. 67, inciso V, admite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente apenas quando for o caso, e o Edital não incluiu esse registro entre os documentos de habilitação da pessoa jurídica. O próprio instrumento convocatório, nos itens 8.2.5.6, 8.2.5.7 e 8.2.5.13, dispensa que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da licitante na fase de habilitação e admite a comprovação da disponibilidade por contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura. Ou seja, o Edital já reconhece que uma empresa fornecedora pode participar indicando profissional habilitado para a instalação.

Por essa razão, a expressão empresa devidamente regulamentada e autorizada pelos órgãos competentes, contida no item 1.4.28 do Edital e no item 4.28 do Termo de Referência, não pode ser interpretada como exigência de registro da empresa em conselho profissional. Se essa leitura prevalecer, ou se forem exigidos atestados que comprovem obrigatoriamente a instalação em nome da empresa, estará vedada na prática a participação de empresas que atuam no fornecimento de equipamentos, justamente o segmento compatível com a natureza de aquisição declarada no preâmbulo. Essa restrição não tem amparo legal nem motivação no processo e afronta o art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 9º, inciso I, alínea a, veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Exigir a comprovação cumulativa de fornecimento e instalação sem previsão clara pode afastar empresas plenamente capazes de executar o objeto. Vale lembrar que a capacidade para a instalação já está assegurada por outros meios previstos no próprio Edital, como a indicação obrigatória de responsável técnico no item 8.2.5.5, a emissão de ART ou TRT antes do início dos serviços no item 8.2.5.14 e a fiscalização com testes operacionais antes do recebimento. O próprio Termo de Referência, no item 5.1.1, reconhece que o objeto é de baixa complexidade técnica e amplamente executado por empresas do mercado.

No mesmo sentido, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União considera legal a exigência de comprovação de quantitativos mínimos para demonstrar a capacidade técnico-operacional desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e que guarde proporção com a sua dimensão e complexidade. Uma exigência implícita, sem definição de parcela relevante ou de quantitativo, não atende a esse parâmetro.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento firme de que a exigência de atestado deve ser justificável em razão do objeto licitado, conforme o Acórdão nº 933/2011 do Plenário. No Acórdão nº 1.153/2024 do Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, a Corte assentou que a vedação ao somatório de atestados só se justifica quando o aumento de quantitativos acarretar, de forma incontestável, aumento

da complexidade técnica do objeto ou desproporção entre quantidades e prazos de execução, situação que não se verifica no fornecimento e instalação de aparelhos padronizados. Mais recentemente, no Acórdão nº 1.804/2026 do Plenário, ao examinar licitação municipal para aquisição de ambulâncias, o Tribunal apontou como falha, entre outras exigências de habilitação excessivas, a de que o atestado de capacidade técnica fosse acompanhado do respectivo contrato e das notas fiscais.

Quanto ao registro em conselho profissional, o TCU decidiu no Acórdão nº 2.769/2014 do Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, e fixou prazo para anulação do certame por restrição indevida à competitividade. Esse entendimento vem sendo reafirmado pelo Tribunal já sob a vigência do art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. No Acórdão nº 284/2025 do Plenário, também de relatoria do Ministro Bruno Dantas, a Corte considerou irregular exigir das licitantes registro em conselho profissional quando o serviço a ser prestado não se enquadra no escopo de fiscalização desse conselho, nos termos do art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, reafirmando que a obrigatoriedade de inscrição depende da atividade básica da empresa ou da natureza do serviço prestado a terceiros. Aplicado ao caso, esse entendimento confirma que não se pode exigir registro em conselho de empresa cuja atividade básica é o fornecimento de equipamentos, bastando o registro do profissional responsável pela instalação.

Por fim, se a resposta a esta impugnação alterar as condições de habilitação, deverá ser observado o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a divulgação da modificação pelos mesmos meios e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

O cuidado com a resposta é necessário também para evitar nova irregularidade. No Acórdão nº 1.780/2026 do Plenário, o TCU determinou providências a órgão que introduziu, em resposta a pedidos de esclarecimento, parâmetros conflitantes com as regras do edital sem republicá-lo nem reabrir prazos. O Tribunal considerou que a conduta comprometeu a competitividade, afrontou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo e descumpriu o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Por isso, a solução da contradição aqui apontada deve ser formalizada por retificação do Edital, e não apenas por resposta pontual.

IV. DA NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO E DA URGÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da igualdade, da transparência e da segurança jurídica. Essa igualdade só se concretiza quando as regras de habilitação são padronizadas e

uniformes em todas as peças do certame. Enquanto a divergência entre Edital e Termo de Referência persistir, cada licitante poderá interpretar a exigência de um modo, e a escolha da regra aplicável ficará para o momento do julgamento, o que compromete a previsibilidade e o tratamento isonômico.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a quem cabe fiscalizar esta licitação, tem atuado de forma específica contra editais com cláusulas contraditórias. Em maio de 2026, a Corte divulgou alerta sobre o aumento de desclassificações indevidas decorrentes de exigências contraditórias em editais e informou a adoção de medidas cautelares para garantir a competitividade e a isonomia. No Processo TC/003130/2026, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga suspendeu os efeitos do Pregão Eletrônico nº 012/2026, destinado à locação de software de gestão educacional, porque o edital continha regras contraditórias que levaram à desclassificação de 11 dos 12 participantes. Esse precedente mostra que a contradição nas regras de habilitação não é mera falha formal, mas vício capaz de comprometer todo o certame.

A incongruência prejudica diretamente a participação da Impugnante, que precisa decidir antes da sessão quais atestados apresentar e se reúne as condições para disputar. Caso siga a redação alternativa do item 8.2.5.1 e a Administração aplique a exigência cumulativa do item 1.4.12, poderá ser inabilitada. Caso siga a leitura mais restritiva, poderá deixar de participar sem necessidade. Em qualquer das hipóteses há dano concreto, com perda da oportunidade de contratar, custos de preparação da proposta e redução da competitividade, o que também prejudica a Administração, que deixa de receber propostas potencialmente mais vantajosas.

A sessão pública está marcada para 22 de setembro de 2026, e o prazo para envio de propostas e documentos termina no mesmo dia, às 8h59. Nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.2 do Edital, a resposta deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial em até três dias úteis, limitada ao último dia útil anterior à abertura, isto é, até 21 de setembro de 2026. Uma resposta tardia ou a ausência de resposta deixaria os licitantes sem tempo para ajustar sua documentação. É, portanto, urgente que a Administração se manifeste expressamente sobre as incongruências apontadas antes da abertura do certame.

V. DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS

O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. O Decreto nº 9.830/2019, em seu art. 12, § 1º, define erro grosseiro como aquele manifesto, evidente e inescusável

praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.391/2018 do Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, equiparou o erro grosseiro à culpa grave e o definiu como aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Esse entendimento foi reiterado, entre outros, nos Acórdãos nº 2.924/2018 e nº 957/2019 do Plenário e no Acórdão nº 2.012/2022 da Segunda Câmara, que considerou erro grosseiro a conduta marcada por grave inobservância dos deveres de cuidado, diligência e zelo na gestão da coisa pública.

A contradição apontada nesta impugnação não exige conhecimento especializado para ser percebida. Basta a leitura comparada dos itens 1.4.12 e 8.2.5.1 do próprio Edital, que tratam do mesmo requisito com as conjunções e e e/ou. A partir do recebimento desta peça, os agentes responsáveis passam a ter ciência formal e inequívoca do vício. A manutenção das regras conflitantes, a ausência de resposta no prazo legal ou a inabilitação de licitante com base na leitura mais restritiva, depois dessa ciência, afastam a alegação de equívoco escusável e podem caracterizar erro grosseiro, sujeitando os responsáveis à apuração pelos órgãos de controle.

A Impugnante não imputa, neste momento, qualquer conduta dolosa aos agentes da Fundação. O objetivo do quadro abaixo é apenas registrar, com base nos documentos do próprio processo, as funções exercidas por cada agente no certame e as condutas que poderão ser objeto de apuração caso o vício não seja corrigido, em respeito ao dever de individualização das responsabilidades.

Quadro 1. Agentes envolvidos e condutas passíveis de apuração

Agente	Atuação no certame	Conduta que pode ser apurada	Fundamento
Presidente da Fundação Municipal de Saúde, Sra. Leopoldina Cipriano Feitosa	Autoridade competente. Assinou o Edital e aprovou o Termo de Referência	Aprovar e manter instrumento com regras de habilitação contraditórias e deixar de determinar a retificação após ciência formal	Art. 5º e art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Art. 28 da LINDB
Diretora de Compras Públicas, Sra. Izaura do Bomfim Oliveira Ferreira	Signatária do Edital	Publicar edital que reproduz o Termo de Referência com redações divergentes sobre a mesma exigência	Art. 5º e art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Art. 28 da LINDB
Pregoeira, Sra. Francisca das Chagas Veloso de Oliveira	Condução do certame e resposta às impugnações	Não responder no prazo legal, responder sem retificar o Edital ou inabilitar licitante com base na regra mais restritiva	Art. 8º, §§ 1º e 5º, art. 55, § 1º, e art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Art. 28 da LINDB

Agente	Atuação no certame	Conduta que pode ser apurada	Fundamento
Responsáveis pela elaboração e aprovação do Termo de Referência, conforme assinaturas eletrônicas no documento SEI nº 16150955	Definição dos requisitos técnicos e de habilitação	Estabelecer exigências contraditórias e restritivas sem motivação técnica no processo	Art. 6º, XXIII, art. 18, IX, e art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. Art. 28 da LINDB
Assessoria Jurídica da FMS	Análise jurídica prévia do Edital	Aprovar minuta com cláusulas conflitantes sem apontar a divergência	Art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Art. 28 da LINDB

Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 115/2026, preâmbulo e assinaturas, e Termo de Referência, documento SEI nº 16150955.

Registre-se, por fim, que o art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer licitante o direito de representar ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação da lei. Caso as incongruências não sejam sanadas, a Impugnante se reserva o direito de levar os fatos ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

VI. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Sem prejuízo dos pedidos formulados adiante, a Impugnante solicita que a Administração responda de forma expressa e objetiva às seguintes questões.

Primeiro, se será aceito, para fins de habilitação técnica, atestado que comprove apenas o fornecimento de aparelhos de ar-condicionado, sem a respectiva instalação.

Segundo, se será aceito atestado que comprove apenas a instalação de aparelhos de ar-condicionado, sem o respectivo fornecimento.

Terceiro, se, no caso de exigência das duas atividades, será admitido o somatório de atestados distintos, sendo um de fornecimento e outro de instalação.

Quarto, se há quantitativo mínimo, capacidade em BTU/h ou tipo de equipamento que deva constar dos atestados, e o que se entende por serviços similares compatíveis com o objeto.

Quinto, se a menção a empresa devidamente regulamentada e autorizada pelos órgãos competentes, no item 1.4.28, implica exigência de registro da pessoa jurídica no CREA, no CRT ou em outro órgão para fins de habilitação, ou se basta que o profissional indicado como responsável técnico possua o respectivo registro.

Sexto, se será admitida a participação de empresa que atua exclusivamente no fornecimento de aparelhos de ar-condicionado, desde que indique responsável técnico habilitado para a instalação, na forma dos itens 8.2.5.5 a 8.2.5.9 do Edital.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

a) o recebimento e o conhecimento desta impugnação, por ser tempestiva;

b) a manifestação expressa e urgente da Administração sobre as incongruências apontadas, com divulgação em sítio eletrônico oficial e no sistema Compras.gov.br até 21 de setembro de 2026, de modo a permitir a participação dos licitantes em igualdade de condições;

c) o provimento da impugnação, com a retificação do Edital e do Termo de Referência para padronizar e uniformizar a redação dos itens 1.4.12 e 8.2.5.1 do Edital e dos itens 4.12 e 18.3.4.1 do Termo de Referência, de forma clara e inequívoca quanto ao que deve ser comprovado nos atestados;

d) preferencialmente, a adoção da redação alternativa, com declaração expressa de que serão aceitos atestados que comprovem apenas o fornecimento ou apenas a instalação, uma vez que o objeto é classificado como aquisição, que o Termo de Referência não motiva exigência mais rigorosa e que a capacidade para a instalação já é garantida pela indicação de responsável técnico e pela emissão de ART ou TRT;

e) subsidiariamente, caso a Administração considere indispensável a comprovação das duas atividades, que o faça de forma expressa, com indicação das parcelas de maior relevância e de eventual quantitativo mínimo, dentro dos limites do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, admitindo o somatório de atestados;

f) a declaração expressa de que não será exigido registro da pessoa jurídica no CREA, no CRT ou em outro órgão, bastando o registro do profissional indicado como responsável técnico pela instalação, e de que empresas que atuam exclusivamente no fornecimento poderão participar nessas condições, com a consequente adequação da redação do item 1.4.28 do Edital e do item 4.28 do Termo de Referência;

g) a resposta objetiva às questões apresentadas no tópico VI;

h) a juntada desta impugnação aos autos do Processo Administrativo nº 00045.032548/2025-42, com ciência formal da autoridade competente, da Diretoria de Compras Públicas, dos responsáveis pelo

Termo de Referência e da Assessoria Jurídica, para os fins do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

i) em caso de alteração das condições de habilitação, a republicação do Edital com reabertura do prazo, conforme o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

j) caso não seja possível responder e padronizar as regras em tempo hábil, a concessão de efeito suspensivo, nos termos do item 18.4.1 do Edital, com a suspensão da sessão marcada para 22 de setembro de 2026 e a designação de nova data após a publicação da resposta.

Nestes termos, pede deferimento.

Aderçom Lima de Carvalho

Aderçom Lima de Carvalho
Patamar Serviços de Construções Ltda